

PROJETOS

À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE

Ref. Edital do Pregão Eletrônico Nº 002/2024

Processo Administrativo nº 002/2024



**LO BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Avenida Frederico Lambertucci, nº 1374, Fazendinha, CEP: 81.330-000, Curitiba/PR, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

#### A. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE CARIRÉ - CE**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando a "contratação de empresa para fornecimento de braços de luminária para iluminação pública e caixas coletoras de lixo para atender as necessidades da secretaria de infraestrutura e desenvolvimento urbano do Município de Cariré-CE".

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.



PROJETOS



## B. DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.

A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 16/07/2024. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada na a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 10/05/2024, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

Assim, a peça de impugnação protocolizada até o dia 11/05/2024, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

## C. DAS RAZÕES

### I. POTÊNCIA NOMINAL

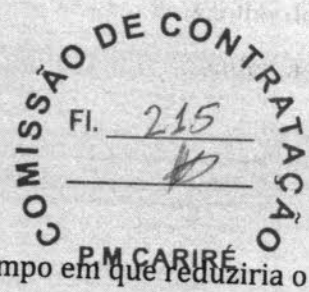
A iluminação pública desempenha um papel fundamental na segurança e no bem-estar dos cidadãos. Ao elaborar um edital para aquisição de luminárias, é importante considerar não apenas um intervalo de potência ou potência nominal, mas sim uma potência máxima.

No entanto, é relevante ressaltar que o edital exige uma potência nominal, fluxo luminoso mínimo e eficiência luminosa mínima. Porém, seria mais vantajoso estabelecer um limite máximo de potência, levando em consideração que existem várias marcas no mercado capazes de atender o fluxo luminoso solicitado com potências menores.

Ao definir requisitos específicos para o fluxo luminoso e a eficiência luminosa no edital, é possível selecionar luminárias com potências menores, o que resultaria em uma economia significativa de energia, evitando danos ao erário. A escolha de luminárias mais eficientes, com o fluxo luminoso adequado, permite atender às



PROJETOS



necessidades de iluminação das vias públicas, ao mesmo tempo em que reduziria o consumo energético.

Pois bem. O Watt (W) indica a quantidade de energia que uma lâmpada utiliza para fornecer luz, ou seja, indica apenas a quantidade de energia que um produto consome e não o brilho que ela emite, enquanto lúmen (lm) é a medida que se utiliza para calcular o fluxo luminoso, ou a quantidade de luz emitida.

Nesse sentido, no conceito LED as lâmpadas requerem menos energia (w) para emitir a mesma quantidade de luz (lm) que uma lâmpada clássica, sendo que é justamente isso que reforça a economia de uma lâmpada LED.

O órgão terá uma compra mais assertiva quando especificar uma potência máxima desejada (que representa o consumo energético máximo que o órgão estará disposto a arcar em sua conta de energia) atrelado ao Fluxo Luminoso Mínimo que a luminária deve emitir. Com isso, o órgão garantirá o nível de iluminação desejado (fluxo luminoso mínimo) sem desperdiçar o consumo de energia desnecessariamente (potência máxima permitida).

Se ao contrário, o órgão especificar uma potência Mínima, ele correrá o risco de receber luminárias com potência muito superiores ao desejado, e nestes casos o órgão não obterá a redução energética almejada. Dessa forma, para que fique correta a descrição, deve se exigir potência máxima.

Assim, cada fornecedor poderá verificar qual seria a melhor luminária para atender as necessidades do órgão. Sendo que a licitação não visa apenas o melhor preço, mas também deve ser levada em conta a melhor técnica, e se há no mercado produtos que possam trazer maiores economia ao órgão, o mesmo deve rever a especificação acima que foi solicitada.

Essa abordagem apresenta vantagens tanto econômicas quanto ambientais. Por um lado, o uso de luminárias com potências menores, mas que atendam ao fluxo luminoso necessário, resultaria em uma redução considerável nos gastos com eletricidade ao longo do tempo, beneficiando o orçamento público.

Portanto, é essencial que o edital para iluminação pública estabeleça tanto o fluxo luminoso quanto a eficiência luminosa como parâmetros, permitindo a escolha de luminárias com potências menores, porém adequadas às necessidades de iluminação. Essa abordagem resultaria em benefícios econômicos, energéticos e



PROJETOS



ambientais, atendendo tanto à administração pública quanto à comunidade em geral.

Nesse ponto, questiona-se se a potência informada no edital pode ser interpretada como potência máxima a ser fornecida, não a nominal.

## II. LUMINÁRIA COB

Primeiramente devemos afastar a discussão sobre baixa competitividade com a proibição do LED COB, bastaria uma simples consulta a relação de luminárias certificadas no endereço eletrônico do INMETRO<sup>1</sup>, e pesquisar pela marca e modelo encontrado, qual é a especificação da tecnologia do LED. Temos que maioria esmagadora das luminárias homologadas são fabricadas com LED SMD, ou seja, a exceção são as luminárias em LED COB.

Importante salientar que ao referir-se às luminárias certificadas encontramos mais de 2.765 modelos registrados no INMETRO, além disso, ainda podemos trazer como referência técnica notória ao setor elétrico, a CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, que em seu processo de pré-homologação de luminárias, através da "Especificação técnica 02.111-AD/ES-07 - Luminárias LED para Iluminação Pública"<sup>2</sup>, não aceitou a adoção de LED com tecnologia COB, vejamos:

"5.3.2 As luminárias devem possuir tecnologia LED montados à MCPCB (Metal Core PCB) por processo SMT (Surface Mounting Technology). Não é permitido a tecnologia COB (Chip on board)". Grifo Nosso

Dito isso, entendemos que a definição das características mínimas dos equipamentos a serem adquiridos trata-se de questão técnica, que afeta a uma escolha discricionária da Administração Pública, e que a Portaria 20 do INMETRO e sua compulsoriedade para Luminárias de Iluminação Pública, é um excelente referencial, e embora seja um marco e referência, não é definitiva, no que tange às características luminotécnicas das Luminárias LED, tecnologia esta que está em constante evolução e portanto, foi exigido que, no mínimo, as Luminárias estejam certificadas junto ao INMETRO, de acordo com a Portaria 20, definindo-se também



PROJETOS



outras características mínimas usuais de mercado dos produtos (Luminárias LED) a serem ofertadas ao Município.

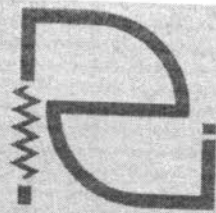
Ademais, estudo dos principais fabricantes mundiais dos chips de LED, aplicado as Luminárias públicas, tais como OSRAM, Philips e Nichia, destacam que os sistemas de LED tipo COB são mais susceptíveis à ação de gases, afetando diretamente suas partes refletivas o que diminui a sua eficácia luminosa precocemente, além do que, esses sistemas possuem baixa capacidade de dissipação térmica, o que reduz significativamente a vida útil do sistema.

Desta forma, conclui-se que a aplicação desse tipo de encapsulamento em luminárias públicas não é recomendada, principalmente pelos seguintes motivos:

Baixa dissipação térmica: devido a concentração de calor em uma área pequena;

Baixa distribuição da luminosidade: por possuir chips e lentes em quantidades muito inferiores e localizada, acaba não possibilitando a melhor distribuição da iluminação gerada pela fonte luminosa, prejudicando sobremaneira o atendimento mínimo a NBR 5101:2018 no que se refere-se aos níveis de luminância média (Lmed) uniformidade global (U0) e uniformidade longitudinal (UL) obrigatórios para as vias classificadas como V1, V2 e V3 e iluminância média (Emed) e Uniformidade (U) para as vias classificadas como V4 e V5 e passeios classificados como P1, P2, P3 e P4, estando diretamente ligado ao projeto mais eficiente em termos técnicos e evitando assim o famoso "zebramento" e reduzindo o ofuscamento e trazendo segurança aos usuários;

- Depreciação lumínica precoce: apesar de possuir um fluxo luminoso inicial alto, o LED COB tem uma rápida depreciação lumínica;
- Difícil controle de ofuscamento: em comparação com LEDs SMD, não sendo recomendado para utilização em iluminação viária;
- Equipamento de difícil manutenção: por não ser sistema modular, impede a manutenção da luminária;
- Facho luminoso direcionado: por ter um fecho mais direcionado e pontual, é normalmente utilizado para iluminação comercial e de lojas (iluminação de



PROJETOS

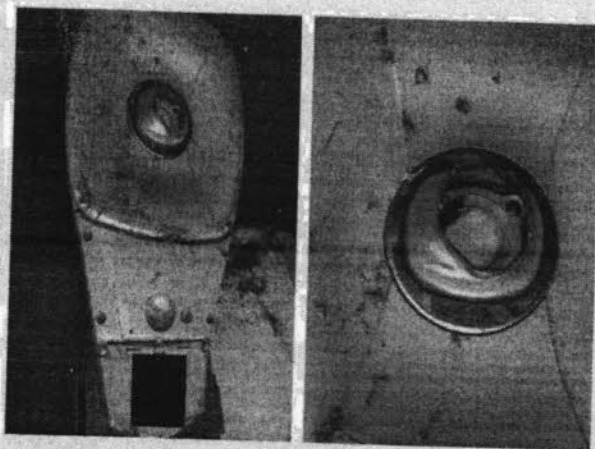


PM. CARIRÉ

destaque). Dependendo do conjunto óptico, pode gerar uma menor uniformidade de luz entre postes na iluminação pública;

- Número de chips LED reduzidos: não menos importante, há de se citar que a tecnologia COB possui somente de um a três pontos de LED, o que proporciona, em caso de falha, o aumento drástico da probabilidade do ponto de iluminação ficar totalmente apagado, impactando diretamente na segurança pública e, prejuízo ao cidadão e ao erário municipal;
- Oxidação: redução da vida útil do equipamento, diminuindo consideravelmente da reflexão e perda de eficiência.

Ratificando todos os elementos acima, apresenta-se na Figura da imagem abaixo de um produto que foi utilizado em Iluminação Pública, com a mesma tecnologia COB com a evidente queima precoce em função da baixa dissipação térmica.



Modelo de luminárias LED com queima da lente em função da falta de dissipação de calor.

A falta de qualidade dos produtos pode ocasionar diversos problemas, como falha precoce dos equipamentos gerando necessidade de manutenção e aumento do custo de reposição, também acarretam problemas de segurança elétrica, interferências eletromagnéticas, causando riscos para quem trabalha com os equipamentos. Essa baixa qualidade provoca ainda problemas de baixa visibilidade e segurança pelo não atendimento aos níveis de iluminância e uniformidade da iluminação, exigidos pela norma da ABNT NBR 5101/2018 de iluminação pública.



PROJETOS



Desta forma sugere-se a não aceitação do item LED COB, não só pelo exposto acima, mas também pela especificação falha de produtos, representando um erro de elaboração técnica, podendo ser caracterizada como improbidade administrativa por aquisição de equipamentos de baixa qualidade.

### III. TEMPERATURA DE COR 6000/6500K

A respeito da temperatura de cor de 6500K, inicialmente, compreendo que o requisito estabelecido pelo município pode derivar de uma interpretação comum que remonta aos estágios iniciais do desenvolvimento da iluminação pública, na qual se acreditava que a luz mais branca resultaria em uma maior eficiência luminosa. Entretanto, é crucial destacar que essa concepção se encontra desatualizada, uma vez que o parâmetro que efetivamente determina a iluminância é o fluxo luminoso da luminária. O fluxo luminoso constitui uma medida que quantifica a quantidade total de luz visível irradiada por uma fonte de iluminação, distribuída em todas as direções, sendo expressa em lúmens (lm). Esta métrica é de significativa importância para a comparação da intensidade luminosa entre diferentes fontes de luz, desempenhando um papel vital no planejamento de sistemas de iluminação, na seleção criteriosa de lâmpadas e luminárias, na análise de aspectos relacionados à eficiência energética e na configuração de ambientes com distintos níveis de iluminação. Vale ressaltar que, em termos gerais, quanto maior for o fluxo luminoso, mais intensa será a fonte de luz.

Adiante, ainda discorrendo sobre o tema, cabe ressaltar que a discussão em limitar a temperatura de cor correlata (TCC) tem se tornado evidente e mais robusta, no que tange a preservação do meio ambiente. A temperatura de cor de 6500K, bem como de 5000K, apresenta uma série de desvantagens significativas em comparação com temperaturas de cor mais baixas, como 4000K. Primeiramente, ambas as temperaturas de cor mais elevadas tendem a contribuir de maneira mais acentuada para a poluição luminosa. Além disso, a luz emitida em temperaturas de cor mais altas, especialmente na faixa de 6500K, é frequentemente rica em luz azul, que é conhecida por perturbar os ritmos circadianos de animais e humanos, afetando negativamente a saúde.



PROJETOS



Soma-se a isso, para ratificar os danos à saúde, o posicionamento da Agência Nacional de Segurança Sanitária, Alimentação, Meio Ambiente e Trabalho (Anses) da França, que emitiu um alerta sobre os perigos das lâmpadas LED com temperatura de cor elevada, destacando os riscos associados à exposição excessiva.

A Anses recomenda a preferência por lâmpadas LED "branco quente" de temperatura de cor abaixo de 3.300 kelvins. Os principais problemas destacados incluem a toxicidade da luz azul nas retinas, particularmente devido à exposição noturna. Estudos apontam que a exposição a longo prazo a lâmpadas LED pode aumentar o risco de degeneração macular, uma doença grave que afeta a visão central.

Outra desvantagem dessas temperaturas de cor mais elevadas é a tendência a acentuar o brilho do céu noturno, o que pode ser problemático para observações astronômicas e a vida selvagem noturna. Além disso, em termos de eficiência energética, luzes de temperaturas de cor mais elevadas geralmente consomem mais energia para produzir a mesma quantidade de luz que luzes de temperaturas de cor mais baixas.

Portanto, ao considerar a escolha entre 6500K, 5000K e 4000K, é fundamental ponderar as desvantagens associadas às temperaturas de cor mais altas, especialmente no que diz respeito à poluição luminosa e aos impactos na saúde e no meio ambiente.

Por essas questões, visto a relevância da temperatura de cor nos projetos luminotécnicos que a implantação de um teto limite para TCC tornou-se tema na revisão da norma de Iluminação Pública, seguindo tendência mundial. Em 27 de junho de 2023 foi realizada votação referente a esse assunto e o resultado expressou uma clara preferência por limitar a temperatura de cor a 2700K, demonstrando que a utilização de temperaturas mais elevadas, como 6500K, é considerada ultrapassada. Com 131 votos a favor da aprovação sem restrições, a comunidade demonstrou sua inclinação em direção a limites mais baixos de temperatura de cor.

Essa preferência reflete um entendimento amplo de que temperaturas de cor mais altas, como 6500K, não se alinham mais com as melhores práticas de iluminação, uma vez que podem ter impactos negativos na saúde humana e no meio ambiente. Portanto, a decisão de limitar a temperatura de cor a 2700K representa





PROJETOS



um avanço em direção a abordagens mais modernas e alinhadas com a sustentabilidade na iluminação pública.

Por fim, em complemento, cabe elucidar que o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL), pilar essencial na promoção da eficiência energética no Brasil no estabelecimento de padrões rigorosos para a eficiência energética das luminárias e sistemas de iluminação, limita a temperatura de cor em até 5000K em suas certificações.

Ou seja, ao solicitar a temperatura de cor em 6500k, o município vai em posição diametralmente oposta as diretrizes do PROCEL, descumprimento pontos fundamentais e importantes para gestores públicos, especialistas em iluminação e tomadores de decisão, causando prejuízo para o sistema de iluminação pública e maléfico para o meio ambiente e a qualidade de vida da população brasileira.

#### IV. DIMENSÕES E PESO ESPECÍFICOS

É importante esclarecer que o edital de licitação não deve conter exigências que sejam restritivas ou discriminatórias em relação aos fabricantes e fornecedores.

As características de peso máximo e dimensões específicas da luminária podem ser consideradas uma restrição indevida, uma vez que cada fabricante pode possuir luminárias de variados pesos, sem que isso comprometa a qualidade ou o desempenho do produto. Portanto, incluir exigências de peso e dimensões específicos poderia, de fato, levar a um direcionamento injusto do edital em favor de um fabricante específico, excluindo outros concorrentes que poderiam atender aos requisitos do município.

A licitação pública deve ser conduzida de forma justa, transparente e competitiva, seguindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Portanto, o edital deve ser elaborado de maneira a garantir a igualdade de condições entre os participantes, permitindo que diferentes fabricantes possam concorrer em igualdade de oportunidades.

As exigências técnicas devem ser estabelecidas com base nos requisitos funcionais e de desempenho necessários para a iluminação pública do município, como fluxo luminoso, potência, eficiência luminosa, proteção contra impacto e



PROJETOS



resíduos. Esses critérios são importantes para garantir a qualidade, segurança e eficiência do sistema de iluminação.

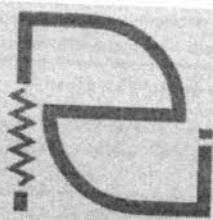
Sendo assim, a Descrição restritiva de tal item, fere o teor do artigo 5º da Lei 14.133/2021. Senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49)

Além disso, ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:



PROJETOS



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Portanto, é fundamental que o edital seja revisado para garantir que não contenha restrições desnecessárias ou que possam ser interpretadas como favorecimento a um fabricante específico.

Peço ao município que forneça um laudo técnico detalhado, elaborado por um engenheiro habilitado, que justifique as especificações exigidas no edital para aquisição das luminárias.

O laudo técnico deve apresentar uma análise embasada em critérios sólidos e objetivos, explicando as razões por trás das escolhas das especificações técnicas, como fluxo luminoso, potência, eficiência luminosa, proteção contra impacto e resíduos. O documento deve levar em conta as necessidades específicas da iluminação pública do município e explicar como as características selecionadas atendem aos requisitos de eficiência, segurança e durabilidade desejados.

É essencial que o laudo técnico contenha referências a normas e padrões reconhecidos, bem como inclua estudos de viabilidade relevantes. Dessa forma, a justificativa fornecida pelo município permitirá uma análise transparente das razões para a exigência das especificações no edital, assegurando que o processo licitatório seja conduzido de forma imparcial, em conformidade com as normas aplicáveis.

Com a apresentação do laudo técnico e suas justificativas, o município proporcionará uma base sólida para avaliar a pertinência das especificações exigidas. Essa medida tem o objetivo de garantir a lisura do processo licitatório, assegurando que as luminárias adquiridas atendam de forma efetiva às necessidades do município, resultando em um sistema de iluminação pública eficiente, seguro e de qualidade para todos os cidadãos.

#### V. IP68

Chama a atenção para a exigência de proteção IP68 contida no edital não condiz com a realidade das luminárias de iluminação pública, visto que essa inspeção visa garantir a proteção contra imersões em água. A norma NBR IEC 60529, ao estabelecer os critérios para classificação IP, define o IP68 como um grau de proteção que garante total resistência à entrada de poeira (nível 6) e proteção contínua em água (nível 8).

Entretanto, questiona-se a pertinência dessa exigência rigorosa quando aplicada ao contexto urbano. O fato de garantir proteção contra imersões em água pode ser considerado excessivo, dado que as luminárias instaladas em áreas urbanas, como vias públicas e praças, dificilmente estarão sujeitas a situações de imersão em água. Portanto, a manutenção da exigência de proteção IP68 no edital pode resultar em uma especificação técnica excessivamente rigorosa.

É crucial considerar que a aplicação estrita dessa norma pode limitar desnecessariamente a participação de empresas no processo licitatório, já que poucas podem oferecer produtos com essa classificação específica. Além disso, essa exigência pode não agregar um benefício substancial à durabilidade ou desempenho das luminárias no ambiente urbano.

Sugerir uma revisão na especificação, e considerar as especificações como a de IP66, pode ser uma abordagem prudente para promover uma competição mais ampla entre os fornecedores e garantir que as luminárias atendam efetivamente às necessidades do contexto urbano, sem impor requisitos excessivamente restritivos.

## VI. TENSÃO DE OPERAÇÃO

É possível notar que o edital, no descritivo técnico das luminárias exige que a mesma atue em uma faixa de tensão entre 85V e 265V.

Tal requisição, acaba que por restringir o certame e ainda, não condiz inclusive com os parâmetros normativos brasileiros. Veja que o capítulo 8 do Prodist, Módulo 8 - Qualidade da Energia Elétrica, delimita a tensão de distribuição entrada em pontos de Conexão em Tensão Nominal de 220/110V, na faixa apresentada abaixo:

11 - Pontos de conexão em Tensão Nominal igual ou inferior a 1 kV (220/110)

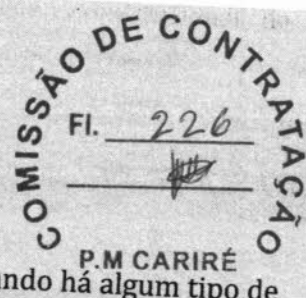
Tensão de Atendimento (TA)	Faixa de Variação da Tensão de Leitura (Volts)
Adequada	$(202 \leq TL \leq 231) / (101 \leq TL \leq 116)$
Precária	$(191 \leq TL < 202 \text{ ou } 231 < TL \leq 233) / (96 \leq TL < 101 \text{ ou } 116 < TL \leq 117)$
Crítica	$(TL < 191 \text{ ou } TL > 233) / (TL < 96 \text{ ou } TL > 117)$

Pois as exigências especiais de luminária, independente das suas particularidades do objeto requisitado, devem sempre atender o que está disposto na Lei 8666/93, e serem devidamente justificadas no processo administrativo da licitação, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Desta forma, veja-se o disposto no Acórdão:

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)”



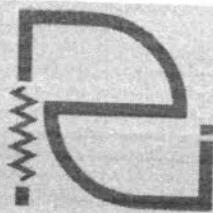
PROJETOS



Tal comportamento irregular normalmente ocorre quando há algum tipo de direcionamento para uma exigência específica da luminária, visto que não cumpre o que está disposto com capítulo 8 da prodist. Além do fato de que o edital deve sempre ser o mais amplo possível, pois no mercado há várias marcas que podem atender o que a administração deseja, no entanto não está conseguindo devido ao fato da restrição do certame, de uma solicitação tanto quanto específica. Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido - cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 - Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 - TCU - Plenário AC-0105-20/00-P)" em licitações para aquisição de



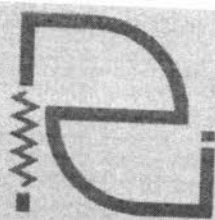
PROJETOS



equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado". Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário.

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do



PROJETOS

Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na 3 licitações que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)”

Ou seja, não há sentido em solicitar a referida faixa de tensão, pois a operação se daria inclusive abaixo do ponto de tensão de atendimento PRECÁRIO, como rege a ANEEL.

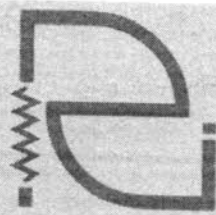
## VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

- a) Seja retificado o edital para estabelecer a potência máxima, além da nominal, garantindo maior eficiência energética;
- b) Seja retificado o edital de modo a revisar as exigências relacionadas as luminárias LED com tecnologia COB, para optar por tecnologias como SMD que atendem melhor às exigências técnicas e de segurança;
- c) Seja retificado o edital de modo a revisar a temperatura de cor de 6500K, para permitir temperaturas de 3000K a 5000K, que são mais alinhadas com as melhores práticas de iluminação e eficiência energética;
- d) Seja retificado o edital de modo a excluir a exigência de especificação de estabelecer peso e dimensões. O foco deve ser nos critérios de eficiência e durabilidade, permitindo a participação de diversos fabricantes;
- e) Seja retificado o edital para revisar a exigência de proteção IP68 de modo a substituir por IP66 para garantir a proteção adequada, sem restringir a competitividade do certame;







PROJETOS

- f) Seja retificado o edital de modo a excluir a exigência de faixa de tensão entre 85V e 265V e adotar uma faixa de tensão padrão de 220/110V.

Curitiba, 09 de julho de 2024.

**IGOR ODILON**

Assinado de forma digital por IGOR

**BARBOSA:132**

ODILON

**04575764**

BARBOSA:13204575764

Dados: 2024.07.10

09:06:55 -03'00'

**LO BARBOSA RI PROJETOS**

**Igor Odilon Barbosa**

